

ESTADO DA BAHIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Veda a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas, apostas eletrônicas, plataformas digitais de prognósticos, cassinos virtuais, bets e jogos on-line em eventos culturais, esportivos, acadêmicos e de entretenimento que recebam apoio financeiro do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a veiculação de publicidade, patrocínio e promoção de apostas esportivas de quota fixa, apostas eletrônicas, plataformas digitais de prognósticos, cassinos virtuais, *bets* e quaisquer jogos on-line em eventos culturais, esportivos, acadêmicos, científicos e de entretenimento que recebam apoio financeiro, fomento, patrocínio ou subvenção do Estado da Bahia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade, patrocínio e promoção qualquer ação difusora de marca, produto ou serviço de apostas e jogos on-line, abrangendo:

- I** - anúncios em meios impressos, eletrônicos, radiodifusão e plataformas digitais vinculados ao evento;
- II** - patrocínio direto ou indireto de palcos, quadras, uniformes, arenas, estandes, credenciais ou equipamentos utilizados no evento;
- III** - inserções publicitárias em transmissões ao vivo ou gravadas do evento;
- IV** - publicidade nativa digital, ações de influenciadores institucionais do evento e propaganda subliminar;
- V** - qualquer outra forma de conteúdo visual, sonoro ou midiático que estimule, promova ou faça apologia à prática de apostas e jogos on-line.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do beneficiário de apoio financeiro estadual sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I** - advertência formal para regularização imediata;
- II** - suspensão do repasse de recursos estaduais vinculados ao projeto ou evento;
- III** - restituição proporcional ou integral dos recursos públicos repassados, devidamente atualizados;
- IV** - impedimento de celebrar novos convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou contratos com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar a integridade na aplicação dos recursos públicos do Estado da Bahia, estabelecendo diretrizes éticas e de moralidade para a concessão de apoios financeiros, patrocínios, subvenções e fomentos a eventos culturais, esportivos, acadêmicos e de entretenimento.

Cumprir destacar, de início, a plena constitucionalidade material da proposição. O Projeto não visa regulamentar a exploração econômica das apostas de quota fixa, dos jogos on-line ou das plataformas digitais de apostas — matéria sob competência legislativa da União e disciplinada nacionalmente pela Lei Federal nº 14.790/2023. A presente iniciativa tampouco pretende autorizar, proibir, licenciar ou fiscalizar a atividade econômica das empresas operadoras do setor, nem criar requisitos de funcionamento, tributação ou controle de plataformas.

Seu escopo é estrito e legítimo: impedir que recursos do orçamento público estadual sejam utilizados, direta ou indiretamente, para subsidiar ou viabilizar eventos que sirvam de espaço de promoção publicitária para apostas e cassinos virtuais. Insere-se, portanto, no campo da autotutela administrativa, da moralidade pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e do condicionamento legítimo imposto pelo próprio ente federativo ao uso de seu orçamento.

O princípio da moralidade administrativa impõe que o Poder Público atue com padrões éticos elevados, garantindo que o dinheiro arrecadado da sociedade não financie palcos de exposição para atividades associadas a severos riscos sociais, como o endividamento das famílias, a dependência comportamental (ludopatia) e a vulnerabilização de crianças, adolescentes e jovens. Eventos custeados pelo Estado possuem relevante função social e educacional, sendo incompatível a sua associação a estímulos ao jogo de azar.

Importa pontuar que a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.971 perante o Supremo Tribunal Federal — que discute norma de outro ente federativo — não macula a presente proposta. Diferentemente de leis que pretendam disciplinar genericamente a publicidade comercial em todo o território estadual, este Projeto atua estritamente na gestão patrimonial e financeira do Estado da Bahia, fixando requisitos negativos para o recebimento de verbas estaduais no âmbito da autonomia administrativa e orçamentária do ente federativo.

Trata-se, pois, de medida de prudência, responsabilidade fiscal e proteção social, alinhada aos preceitos constitucionais e aos interesses do povo baiano.

Diante da relevância do tema e do evidente interesse público, submetemos a presente proposição à apreciação dos Ilustres Pares desta Casa Legislativa, contando com seu valioso apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2026.

FABRÍCIO FALCÃO

Deputado Estadual - PCdoB

4º Secretário da Mesa Diretora



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310032003600380031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.